



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.002814/2001-92

Recurso nº : 120.112

Acórdão nº : 203-08.584

Recorrente : YOKI ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – DEPÓSITO JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenção da decadência. JUROS DE MORA – Os depósitos judiciais integralmente efetuados excluem a exigência dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
YOKI ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 10950.002814/2001-92

Recurso nº : 120.112

Acórdão nº : 203-08.584

Recorrente : YOKI ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **YOKI ALIMENTOS S/A** foi autuada, às fls.528/529, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de maio/92 a dezembro/92.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição e juros de mora, perfazendo o crédito tributário o total de R\$1.247.753,36.

O "*Termo de Verificação Fiscal*", fls. 516/524, parte integrante do auto de infração, esclareceu que a contribuinte protocolizou dois pedidos de compensação, um de PIS e um de COFINS, em função das Ações Judiciais nºs. 91.0683212-1/SP e 94.0025999-9/SP, transitadas em julgado em 09/05/1998 e 08/02/1999, respectivamente. Na ação relativa às referidas contribuições, a empresa requereu a compensação dos valores da Contribuição para FINSOCIAL, recolhidos a maior, das alíquotas excedentes a 0,5%, nas parcelas vincendas da COFINS. Ao dar ganho de causa para a empresa, o Tribunal Regional da 3ª Região Fiscal decidiu autorizar a compensação. De acordo com os cálculos de liquidação de sentença apresentados à fl. 43 do processo de compensação, a empresa apresentou como crédito, já com os valores corrigidos até a data de 28/08/2000, o valor de R\$1.243.722,18, já excluídos os valores depositados da ordem de R\$869,87.

De acordo com o auto de infração, fl. 528, campo "Intimação", tendo em vista a concessão de medida liminar nos autos do processo nº 94.0025999-9/SP, o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. Em decorrência, não foi constituída a competente multa de ofício.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 534/536, a autuada alegou, em suma, que:

- as ações judiciais contestando a cobrança da COFINS foram julgadas improcedentes, tendo sido determinada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais; e
- a exigência de pagamento da quantia indicada no auto de infração deveria ser afastada haja vista a existência de pagamento de todo o débito por meio de depósito judicial, cuja conversão em renda da União já teria sido determinada judicialmente.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. de fl. 584):



Processo nº : 10950.002814/2001-92
Recurso nº : 120.112
Acórdão nº : 203-08.584

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1992

Ementa: SUSPENSÃO DE PROCESSO. NÃO- CABIMENTO.

O trâmite do processo administrativo fiscal sujeita-se ao previsto na legislação tributária, não cabendo sua suspensão, em julgamento de primeira instância, para que se aguarde o desenrolar de ação judicial.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EFEITOS

Os depósitos judiciais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, não constituindo óbice à sua constituição mediante lançamento de ofício, como meio de prevenção à decadência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 593/595, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002814/2001-92
Recurso nº : 120.112
Acórdão nº : 203-08.584

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos legais exigidos para o seu conhecimento.

A empresa **YOKI ALIMENTOS S/A** impetrou ação judicial (Cautelas nºs 92.0050590-2/SP e 92.0061113-3/SP) para afastar a exigência da COFINS. Dessa forma, depositou em juízo, integralmente, os créditos tributários exigidos no presente auto de infração (doc. de fls. 546/550).

No recurso apresentado a este Egrégio Conselho a autuada alegou que os referidos depósitos já foram convertidos em renda da União, extinguindo os respectivos créditos tributários, em face do insucesso das ações impetradas. Entretanto não trouxe qualquer prova do alegado.

É pacífico o entendimento neste Conselho de Contribuintes de que é legítima a constituição, em lançamento de ofício, do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa, para prevenção da decadência.

Da análise do auto em lide vejo que o crédito tributário está lançado com o acréscimo dos encargos moratórios.

A jurisprudência administrativa afirma que são inaplicáveis os juros de mora no lançamento de ofício efetuado para a prevenção da decadência, quando o depósito judicial contempla integralmente o crédito tributário exigido.

Cabe ressaltar que, após a edição do Decreto nº 2850/98, os depósitos judiciais passaram a ser custodiados em conta do Tesouro Nacional e, desse modo, é ilícito exigir juros em cima de valores que já se encontravam à disposição da União em sua própria conta.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir apenas os juros de mora incidentes sobre os valores integralmente acobertados por depósitos judiciais realizados tempestivamente.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO